



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 858, DE 2008
(Do Sr. Waldir Neves)**

Susta as Portarias da FUNAI, de nºs 788, 789, 790, 791, 792, e 793, de 10 de julho de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-797/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas as Portarias da FUNAI de nºs 788, 789, 790, 791, 792, e 793, de 10 de julho de 2008.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A FUNAI editou, em 10 de julho de 2008, as Portarias de nºs 788, 789, 790, 791, 792, e 793, instituindo Grupos Técnicos para realizar a “*primeira etapa*” dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região localizada ao Sul do Estado do Mato Grosso do Sul.

O conjunto de medidas atinge uma área de sete milhões de hectares, onde estão localizados 26 municípios. No Sul do Estado, muitos fazem divisa com o Paraguai, ocupando parte da fronteira fluvial e toda a fronteira seca. São atingidos os seguintes municípios: Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Iguatemi, Japorã, Jardim, Juti, Laguna Carapã, Maracaju, Mundo Novo, Naviraí, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Sete Quedas, Tacuru, Vicentina.

O processo de demarcação das terras indígenas é regido pelo Decreto nº 1.775, de 1996, que estabelece como passo inicial a identificação da comunidade indígena a ser beneficiada, o que se faz mediante estudo antropológico. No entanto, as Portarias são omissas quanto a essa primeira fase do processo e determinam a criação de grupos de trabalho para o que elas denominam como a “*primeira etapa*” dos estudos. Trata-se de uma exorbitância que não tem previsão no Decreto nº 1.775/96. Na realidade, cumpre ao grupo de trabalho “*realizar estudos complementares*”, como reza o **§ 1º do art. 2º daquele decreto.**

Os estudos preliminares do Grupo de Trabalho não estão previstos pelo regulamento e não podem substituir o laudo antropológico, que deve

ser realizado em primeiro lugar, e que tem como objetivo **identificar** a comunidade indígena a ser beneficiada. Somente após a feitura do laudo antropológico são realizados os chamados estudos complementares.

Os mencionados atos normativos da FUNAI, ora impugnados, omitem, inclusive, a participação dos próprios índios no processo. No entanto, o § 3º do art. 2º, determina que o grupo indígena envolvido **“participará do procedimento em todas as suas fases”**.

Não há previsão, nem mesmo, para o direito de defesa das pessoas que habitam aquela vasta região. As Portarias não abrem a possibilidade para a participação dos órgãos públicos estaduais e municipais, como o Estado do Mato Grosso do Sul e os municípios atingidos, assim como não prevê a possibilidade de pessoas interessadas se manifestar no processo. No entanto, de acordo com o **§ 8º do art. 2º** do mencionado decreto, todas os interessados têm direito de se manifestar, **“desde o início do procedimento demarcatório**, podendo apresentar todas as provas pertinentes às questões relacionadas com a demarcação.

Assim, os estudos e relatórios que resultarem desses grupos de trabalho terão uma única visão, abordando as questões apenas sob o ângulo da FUNAI. Serão visões unilaterais de questões complexas e muito mais abrangentes do que apenas a questão indígena. De fato, as mencionadas Portarias possibilitam a elaboração de estudos e relatórios unilaterais, pois não contarão com a participação de nenhuma outra autoridade.

São, também, da mesma forma, afrontadas as determinações da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, devemos observar que o próprio Decreto nº 1.775, de 1996, não acolhe os ditames da mencionada Lei. Por ter sido editado em 1996, enquanto a Lei nº 9.784 é de 1999, encontra-se desatualizado, frente às normas legais vigentes.

A exorbitância do órgão federal de assistência indígena é tão gritante que o Poder Judiciário decidiu intervir, obrigando a FUNAI a notificar todos os proprietários rurais da região afetada, antes de dar prosseguimento às suas ações. Certamente, a FUNAI, pelas malfadadas Portarias, desprezou os direitos dos

administrados interessados no processo administrativo de demarcação, direitos esses assegurados pela Constituição e pela Lei nº 9.784/99. Refiro-me à recente decisão da Primeira Vara da Justiça Federal de Campo Grande

Não se pode olvidar que, da mesma forma que as Portarias, o Decreto nº 1.775, de 1996, viola não apenas as regras e normas da Lei nº 9.784/99, mas, também, a Constituição Federal. De fato, a Constituição Federal enumera as terras indígenas que são passíveis de demarcação. São aquelas a que se refere o **§ 1º do art. 231**, ou seja, as terras ocupadas pelos indígenas. Pontifica a norma constitucional que as terras ocupadas pelos indígenas são: a) as por eles **habitadas** em caráter permanente; b) as **utilizadas** para suas atividades produtivas, c) as **imprescindíveis** à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; d) as **necessárias** a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. No entanto, o Decreto nº 1.775/96 dispõe, em seu art. 2º que a demarcação das terras indígenas “*será **fundamentada** em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida*” (nosso grifo). Ou seja, elege como **fundamento do processo de demarcação das terras indígenas** “*os trabalhos desenvolvidos por antropólogo*”, relegando os parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Sabemos que os laudos antropológicos conceituam como indígenas áreas muito mais extensas do que aquelas definidas pela Constituição como tais. Ultrapassam os parâmetros estabelecidos pelo art. 231 da Constituição. Ao eleger os estudos antropológicos como os fundamentos do processo de demarcação, omitindo o respeito aos parâmetros constitucionais, o Decreto vai muito além da norma constitucional. Dessa forma, o Decreto nº 1.775/96 tem permitido que o antropólogo “*de qualificação reconhecida*” seja o único árbitro do processo de demarcação. Torna-se onipotente: é ele quem define o tamanho de uma terra indígena. Devo realçar que a Constituição e a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) **não fazem nenhuma menção** sobre a participação de antropólogos no processo de demarcação, **muito menos elege os estudos antropológicos como fundamentais** para o processo de demarcação. É patente que o Decreto nº 1.775/96 também exorbita do poder regulamentar.

Destarte, as Portarias ora impugnadas, padecem, duplamente, do vício de exorbitância. Primeiro, porque as Portarias ultrapassam os limites do Decreto nº 1.775/96, e, em segundo lugar, porque o próprio Decreto exorbita, vai

muito além do que estabelece a Constituição, dá mais poderes para o Antropólogo do que a Constituição permite, transformando-o no verdadeiro e único árbitro do processo de demarcação das terras indígenas.

Outra norma enigmática do Decreto nº 1.775/96 está prevista no § 1º do art. 2º, segundo o qual a FUNAI designará **grupo técnico especializado**, coordenado por antropólogo, **que realizará os estudos complementares**. As mencionadas Portarias deformam essa norma procedimental e instituem, de imediato, os Grupos de Trabalho, que realizarão a chamada **“primeira etapa”** dos estudos necessários à identificação de delimitação das terras indígenas. Questiona-se: Não estamos diante de uma insensatez? Será possível que um simples Decreto ou Portarias de uma autarquia podem terceirizar a competência da União?

Devo realçar que compete ao decreto, que é um ato administrativo regimental, tratar apenas das questões procedimentais, não podendo inovar ou criar normas, salvo aquelas destinadas a regulamentá-las.

No caso em análise, são essas pequenas - mas poderosas - equipes de 2 pessoas (Portarias nºs 791 e 793), 3 pessoas (Portaria nº 792), e 5 pessoas (Portarias nºs 788, 789 e 790), que definirão o futuro da área abrangida e de sua população não indígena. Trata-se de um território de sete milhões de hectares, que detém solos férteis e ricos, onde se pratica uma agricultura produtiva e onde estão localizados grandes aglomerados urbanos. Pergunta-se: esses seletos grupos de trabalho, cujos membros foram indicados pela FUNAI, têm credibilidade, ou legitimidade, para missão tão complexa? Estariam eles representando, de fato, os interesses da União?

Os Grupos de Trabalho são constituídos por pessoas em sua maioria contratadas pelo PPTAL/PNUD – Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e pela UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados.

É de se lembrar que o TCU – Tribunal de Contas da União tem recomendado insistentemente aos Ministérios que deixem de contratar pessoas por meio de convênios, pois tais contratações burlam a exigência de concursos públicos. Pelo que, se pode concluir que os técnicos contratados para os estudos de campo não pertencem, em sua maioria, ao quadro de funcionários da FUNAI. São

contratados mediante convênio entre a FUNAI, o PNUD e a UFGD. São terceirizados, que têm compromisso com a FUNAI apenas durante a vigência do convênio. Extinto o contrato de prestação de serviços, retornam às entidades que as contrataram. Ou seja: a competência da União, prevista no art. 231 da Constituição, foi desastrosamente transferida para ilustres desconhecidos, funcionários contratados pelo PNUD e pela UFGD.

Acrescente-se que a insana iniciativa da FUNAI está provocando inquietação em todos os cidadãos trabalhadores, produtores rurais, habitantes daquela vasta e populosa região. As autoridades públicas locais estão aflitas com a possibilidade de graves conflitos sociais, que podem resultar no empobrecimento da sociedade local.

A sustação das Portarias da FUNAI deve ser aprovada com a máxima urgência, para que a PAZ E A TRANQUILIDADE voltem a reinar sobre os ânimos de todos e seja, enfim, restabelecido o estado democrático de direito.

Do exposto, entendo que as Portarias da FUNAI deformam o processo de demarcação das terras indígenas, exorbitam do Poder regulamentar, e criam normas não previstas no ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, indo muito além do que estabelecem a Constituição e a legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal, em seu **art. 49, inciso V**, outorga ao Congresso Nacional a competência para ***“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”***.

A proposição que ora encaminho para a apreciação dos nobres pares tem, pois, como objetivo primordial sustar as Portarias da FUNAI, de nºs 788, 789, 790, 791, 792, e 793, todas de 10 de julho de 2008. Elas têm o mesmo objetivo e o mesmo fundamento legal.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado WALDIR NEVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Demarcação das Terras Indígenas e dá outras providências.

.....

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

.....
.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

Nº- 788-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Amambaípegua, localizada nos municípios de Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Laguna Carapã, Juti e Caarapó (MS). O GT será composto por:

01 Rubem Ferreira Thomaz de Almeida - antropólogo-coordenador, consultor PPTAL/PNUD

02 Mario Vito Comar - ecólogo, consultor PPTAL/PNUD

03 Vinícius José Ribeiro da Fonseca Santos - assistente de pesquisa

04 Mauro Sérgio Teodoro - engenheiro agrônomo, colaborador

05 José Daniel de Freitas Filho - geólogo, colaborador UFGD

36 ISSN 1677-7050 2 Nº 133, segunda-feira, 14 de julho de 2008

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Laguna Carapã, Juti e Caarapó (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de dezessete dias para a permanência em campo do antropólogo-coordenador, ecólogo, assistente de pesquisa, engenheiro agrônomo e geólogo a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25

de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Nº- 789-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Dourados-Amambaípegua, localizada nos municípios de Caarapó, Dourados, Fátima do Sul, Juti, Vicentina, Naviraí, Amambaí e Laguna Carapã (MS). O GT será composto por:

- 01 Levi Marques Pereira - antropólogo-coordenador, colaborador / UFGD
- 02 Mario Vito Comar - ecólogo, consultor PPTAL/PNUD
- 03 Ezequiel Gomes Freire - engenheiro agrimensor, colaborador
- 04 Jorge Eremites de Oliveira - historiador, colaborador / UFGD
- 05 Maria Cândida Graciela A. Chamorro - antropóloga-colaboradora / UFGD

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Caarapó, Dourados, Fátima do Sul, Juti, Vicentina, Naviraí, Amambaí e Laguna Carapã (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de setenta e três dias para a permanência em campo do antropólogo-coordenador, trinta e cinco dias para o ecólogo e trinta e um dias para a antropóloga-colaboradora, historiador e engenheiro agrimensor, a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Nº- 790-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Iguatemipegua, localizada nos municípios de Amambaí, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Paranhos, Iguatemi, Tacuru e Dourados (MS). O GT será composto por:

- 01 Alexandra Barbosa da Silva - antropóloga-coordenadora, consultora PPTAL/PNUD
- 02 Pablo Antunha Barbosa - antropólogo-colaborador
- 03 Silvia Bahri - ecóloga, consultora PPTAL/PNUD

04 Mauro Sérgio Teodoro - engenheiro agrônomo, colaborador
05 José Daniel de Freitas Filho - geólogo, colaborador UFGD

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Amambaí, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Paranhos, Iguatemi, Tacuru e Dourados (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de dezesseis dias para a permanência em campo da antropóloga-coordenadora, antropólogo-colaborador, ecólogo, engenheiro agrônomo e geólogo a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Nº- 791-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Brilhante-Pegua, localizada nos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS). O GT será composto por:

01 Kátya Vieta - antropóloga-coordenadora, consultora PPTAL/ PNUD

02 Mario Vito Comar - ecólogo, consultor PPTAL/PNUD

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de treze dias para a permanência em campo da antropóloga-coordenadora e do ecólogo, a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Nº- 792-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Nhandeva-Pegua, nos municípios de Dourados, Mundo Novo, Japorã, Jacareí, Corrente, Aldeia, Sete Quedas, Sobradinho e Paranhos. O GT será composto por:

- 01 Paulo Sérgio Delgado - antropólogo-coordenador, consultor PPTAL/ PNUD
- 02 Ruth Henrique da Silva - antropóloga-colaboradora
- 03 Silvia Bahri - ecóloga / consultora PPTAL/PNUD

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Dourados, Mundo Novo, Japorã, Jacareí, Corrente, Aldeia, Sete Quedas, Sobradinho e Paranhos (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de vinte e um dias para a permanência em campo do antropólogo-coordenador, antropóloga-colaboradora e ecóloga, a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Nº- 793-Art.1º Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Apapegua, localizada nos municípios de Ponta Porá, Antonio João, Bela Vista, Caracol, Porto Murtinho, Bonito e Jardim (MS). O GT será composto por:

- 01 Mirtes Cristiane Borgonha - antropóloga-coordenadora, consultora PPTAL/PNUD

02 Silvia Bahri - ecóloga, consultora PPTAL/PNUD

Art.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Ponta Porá, Antonio João, Bela Vista, Caracol, Porto Murtinho, Bonito e Jardim (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de vinte e três dias para a permanência em campo da antropóloga-coordenadora e da ecóloga, a partir dos respectivos deslocamentos.

Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.

Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

ALOYSIO ANTONIO CASTELO GUAPINDAIA

FIM DO DOCUMENTO
